ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº. 161/2012

AUTORIA – Gilmar Santiago

ASSUNTO – Institui o 03 de junho, Dia Municipal da Educação Ambiental em Salvador e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei (PLE), de Nº. 161/2012, trata da instituição do **Dia Municipal da Educação Ambiental** em Salvador, no dia 03 de junho. Esta proposição, segundo a exposição de motivos do autor, tem como objetivo não apenas conscientizar para proteção e uso sustentável dos recursos naturais, mas busca-se uma perspectiva mais abrangente de construção de sociedades sustentáveis.

Sobre o tema, têm-se como incumbência do Poder Público previsto na **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, inciso VI, do Art. 225, "a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente".

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (LDB), **Lei Nº. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996, estabelece no §7º do Art. 26, que: "Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios".

Seguindo a linha do que propõe a Constituição e a LDB, a **Lei Orgânica do Município do Salvador** (LOM) também apresenta dispositivos que se referem à educação ambiental na Cidade do Salvador, com a promoção destas em toda a sua rede de ensino e a conscientização da sociedade civil para preservação do meio ambiente (Inciso II, Art. 220).

Ainda no inciso I, do Art. 222, a LOM prevê, através do Plano Municipal de Meio Ambiente, o estabelecimento de programas sistemáticos de educação ambiental na rede municipal de educação e nos meios de comunicação de massa.

A partir do exposto, nota-se que o objeto de proposição do PLE Nº. 161/2012 possui aparatos legais tanto em âmbito nacional, quanto municipal, que garantem a promoção da educação ambiental no domínio do poder público federal e local.

Tratando-se especificamente do estabelecimento de datas comemorativas, vale consultar a **Lei nº. 12.345,** de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para instituição destas:

> **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
>
> Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.
>
> Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
>
> Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.
>
> Art. 4º **A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei**.(grifo nosso)
>
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PLE Nº.161/2012 foi desarquivado nos termos do §2º do Art. 172 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e voltou a tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (CCJ) em 20 de março de 2013, recebeu pareceres favoráveis da CCJ e da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2013.

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Analista Legislativo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Cadastro: 6024

REFERÊNCIA E LEGISLAÇÃO CONSULTADA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei Nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Lei Nº. 12.345**, de 09 de dezembro de 2010.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município de Salvador**. Edição consolidada até a Emenda nº 21. Salvador – maio/2006.